



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Processo: 0003511-50.2014.8.06.0041

Remessa Necessária e Apelação Cível

Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora

Apelante: Francisco Brito Pinto

Apelado: Estado do Ceará

Relator: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A QUINHENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CF/88). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. BEM JURÍDICO DE VALOR INESTIMÁVEL. BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A espécie evidencia a desnecessidade de reexame, uma vez que o proveito econômico decorrente da condenação obtido pela autora é inferior ao importe de 500 (quinhentos) salários mínimos, assente no inciso II do § 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ademais, a sentença individuou o objeto da condenação (obrigação de fazer), acostando-se à disposição contida no mencionado § 3º do artigo 496 do CPC, a qual excepciona a aplicação do disposto no *caput* da referida norma. Remessa necessária não conhecida.

2- Discute-se nesta sede se em ação que versa sobre o fornecimento de medicamentos pelo Estado é correta a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, por ser inestimável o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 8º, do CPC), ou se o caso atrai a aplicação da regra do § 3º do art. 85 do CPC, que estabelece percentuais fixos incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

3- O direito à saúde (art. 196 da CF/88) e às prestações correlatas constitui direito personalíssimo, que não se incorpora ao patrimônio do beneficiário e não se traduz em pecúnia, nem mesmo para efeito de cálculo da verba honorária.

4- Em hipóteses análogas, a jurisprudência tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, afastando a aplicação das faixas progressivas e escalonadas previstas no novo estatuto processual, por considerar que o proveito econômico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

obtido, em regra, é inestimável. Precedentes do STJ e do TJCE.

5- O *quantum* fixado na sentença, no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), harmoniza-se com os precedentes desta Corte e remunera dignamente os serviços prestados nos autos, não se mostrando irrisório, mormente porque se está a tratar de demanda não contestada, com liminar cumprida sem qualquer resistência, a sentença foi proferida em menos de 2 (dois) anos e o objeto da ação cuida de matéria repetitiva, amparada em entendimento sumulado (Súmula 45 do TJCE) e jurisprudência pacífica deste Tribunal e das Cortes Superiores, de modo que não apresentou maior complexidade, nem exigiu a prática de diversos atos.

6- Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em não conhecer da remessa necessária e conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 29 de abril de 2019.

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por Francisco Brito Pinto com o fim de obter a reforma parcial da sentença (p. 117-121) proferida pelo Juiz de Direito João Pimentel Brito, da Vara Única da Comarca de Aurora, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida contra o Estado do Ceará.

O recorrente insurge-se tão somente quanto os honorários advocatícios, arbitrados de forma equitativa pelo juízo *a quo* em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega ser irrisório o referido montante e pede o provimento do apelo a fim de majorar a verba honorária para um patamar entre 10% e 20% do valor da causa ou do proveito econômico, com base nos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC (p. 126-135).

Nas contrarrazões (p. 157-160), o Estado do Ceará defendeu a manutenção do valor arbitrado, em razão da baixa complexidade da causa. Requereu, por tal fundamento, o desprovimento do recurso (p. 157-160).

Os autos vieram-me distribuídos por sorteio no dia 11/10/2017 na abrangência da 1ª Câmara de Direito Público (p. 165).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, sem manifestar-se acerca do mérito (p. 179-182).

É o relatório.

**VOTO**

*In casu*, o proveito econômico decorrente da condenação obtido pela autora, consoante § 2º do artigo 292 do CPC, **é inferior ao importe de 500 (quinhentos) salários mínimos** assente no inciso II do



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

§ 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A espécie evidencia a **desnecessidade de reexame**, uma vez que **a sentença individuou o objeto da condenação (obrigação de fazer)**, acostando-se à disposição contida no mencionado § 3º do artigo 496 do CPC, a qual excepciona a aplicação do disposto no *caput* da referida norma. **Afasta-se**, igualmente, a incidência do enunciado da Súmula 490 do STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Não conheço, portanto, da remessa necessária.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A controvérsia cinge-se a aferir se o valor arbitrado a título de honorários pelo juízo sentenciante está de acordo com os parâmetros legais. Discute-se nesta sede recursal se é correta a fixação da verba consoante apreciação equitativa, por ser inestimável o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 8º, do CPC), ou se o caso atrai a aplicação da regra do § 3º do art. 85 do CPC, que estabelece percentuais fixos incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

A ação tem como objeto o fornecimento de medicação de alto custo pelo Estado a paciente hipossuficiente, portador de doença grave. Em hipóteses análogas, em que a pretensão deduzida em juízo consiste em obter prestação do Poder Público relacionadas ao direito à saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, e não das faixas progressivas e escalonadas, previstas no novo estatuto processual, por considerar que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

05/02/2019.

Embora já tenha decidido de forma diversa (Remessa Necessária e Apelação Cível n. 0127114-18.2016.8.06.0001; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/05/2018), refluo do entendimento anteriormente exposto por entender, após melhor analisar a matéria, que o direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal de 1988) e às prestações correlatas constitui direito personalíssimo, que não se incorpora ao patrimônio do beneficiário e não deve ser traduzido em pecúnia para efeito de cálculo da verba honorária. Tanto é assim que não há sucessão processual caso a parte venha a óbito no curso da demanda e, se houver sobra de medicamentos não utilizados, estes devem ser devolvidos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE. [...] 6. **O objeto do presente feito é o fornecimento de medicamento, tendo em conta a situação pessoal e específica da impetrante. Trata-se, portanto, de ação de cunho personalíssimo, a ser exercida pelo seu próprio titular, e intransmissível. De modo que devem ser devolvidos eventuais medicamentos não utilizados pela parte autora.** 7. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do Município de Assu/RN improvida. (REsp 1436198/RN; 2ª Turma; Relator: Min. Herman Benjamin; DJe 19/03/2014).

Nas ações relacionadas a serviços públicos de saúde em que a condenação se limite a uma obrigação de fazer, tais como fornecer medicamento, providenciar internação ou realizar cirurgia, não há falar em proveito econômico da parte. O direito em jogo possui valor inestimável e a prestação estatal – custeada por todos mediante pagamento de impostos e destinada a sujeitos indeterminados, independentemente de contraprestação individualizada pelo destinatário



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

-- no caso concreto, não possui conotação econômica.

Dessa forma, mostra-se acertada a sentença que arbitrou os honorários advocatícios por equidade (art. 85, §8º, do CPC), em observância também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a evitar o desvirtuamento do fim a que se destina a verba de sucumbência e a imposição de ônus excessivo ao vencido. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR PORTADOR DE LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA (CID 10 C91.1), NECESSITANDO, COM URGÊNCIA, DE TRATAMENTO COM PROTOCOLO IMUNOQUIMIOTERÁPICO [...] **FIXAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA PELO CRITÉRIO DOS §§2º E 3º DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INESTIMÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS PARA REFORMAR A SENTENÇA TÃO SOMENTE QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ARBITRANDO-OS EM R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO QUE PRECONIZA O ART. 85, §8º, DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA.****

(Apelação Cível n. 0119237-56.2018.8.06.0001; Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/03/2019; **grifei**).

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (ARTS. 5º, 6º E 196 DA CF/88). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

[...] 5. Quanto aos honorários sucumbenciais, da análise do pleito autoral, da instrução realizada em juízo, bem como da reduzida complexidade da causa, a despeito de sua importância, entremostra-se excessivo o montante encontrado pelo magistrado de piso para a condenação do réu nos honorários sucumbenciais. Após análise dos critérios legais (art. 85, §2º, do CPC/15), em consonância com os precedentes e atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mais acertada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$1.000,00 (mil reais). 6. Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível conhecidos e providos, mas apenas para reduzir o montante da condenação do réu nos honorários sucumbenciais para R\$1.000,00 (mil reais).

(Apelação Cível nº 0004895-26.2016.8.06.0155; Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Quixeré; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 09/10/2017; Data de registro: 10/10/2017; **grifei**).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** RELAÇÃO ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, O MUNICÍPIO DO CRATO/CE E O ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR EM RELAÇÃO À MUNICIPALIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). VALOR IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL, CONSIDERADO O REGRAMENTO CONTIDO NO § 2º DO ART. 85 CPC/15. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA FIXADA PARA R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). [...] 2. Em seu recurso de apelação o apelante afirma que o Estado do Ceará deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Ceará, em virtude de sucumbência processual, bem como a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da municipalidade requerida, do montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para pelo menos R\$ 1.000,00 (um mil reais) de condenação. [...] no que diz



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

respeito ao arbitramento da verba honorária, dispõe o art. 85, § 3º, do CPC/2015 que nas causas em que a Fazenda Pública for parte devem ser seguidos critérios de acordo com o valor da condenação ou com o proveito econômico obtido. Todavia, além do estampado no retrocitado dispositivo, necessário se faz a verificação da infimidade ou exorbitância da quantia fixada, sob pena de causar prejuízos extremamente gravosos a uma das partes. 6. **Diante disso, faz-se necessário aplicar o § 8º do mencionado dispositivo do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o montante dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".** Neste sentido, majoro o valor da condenação em honorários advocatícios, **de acordo com o critério da equidade**, à importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme os aspectos qualitativos do §2º do art. 85 do CPC/15, sendo este tido como montante razoável e justo para o caso dos autos. Precedentes TJCE. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Apelação Cível n. 0048005-02.2017.8.06.0071; Relatora: Desa. LISETTE DE SOUSA GADELHA; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/01/2019).

O *quantum* fixado na sentença, no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), harmoniza-se com os precedentes desta Corte e remunera dignamente os serviços prestados nos autos, não se mostrando irrisório, mormente porque se está a tratar de demanda não contestada, com liminar deferida em curto período e cumprida sem qualquer resistência, a sentença foi proferida em menos de 2 (dois) anos e o objeto da ação cuida de matéria repetitiva, amparada em entendimento sumulado (Súmula 45 do TJCE) e jurisprudência pacífica deste Tribunal e das Cortes Superiores, de modo que não apresentou maior complexidade, nem exigiu a prática de diversos atos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por força da sucumbência recursal, condeno o apelante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

em favor da Procuradoria do Estado do Ceará. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

**Desembargador FERNANDO LUIS XIMENES ROCHA**  
Relator